



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

TERMO DE FOMENTO Nº 13/2025

Processo nº: 646/2025

**TERMO DE FOMENTO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O GOVERNO DE SERGIPE, POR
MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO
ESPORTE E LAZER – SEEL E O COTINGUIBA
ESPORTE CLUBE, OBJETIVANDO O APOIO A
PROJETO SOCIAL DE BOX OLÍMPICO NO
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO.**

O ESTADO DE SERGIPE, pessoa jurídica de direito público, inscrito sob o CNPJ nº 13.128.798/0001-01, com sede na Avenida Adélia Franco, nº 3305, Grageru, CEP: 49027-900, Aracaju/SE, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER**, doravante denominada apenas **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL ESTADUAL**, inscrita sob o CNPJ nº 49.334.482/0001-05, com sede na Campo do Brito, nº 477, bairro Treze de Julho, CEP:49020-380, nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, neste ato representado pela sua Secretária de Estado do Esporte, a Sra. **MARIANA DANTAS MENDONÇA GOIS**, e o **COTINGUIBA ESPORTE CLUBE**, CNPJ nº 13.045.273/0001-02, situada na Avenida Augusto Maynard, 13, bairro São José, Aracaju, Sergipe, CEP: 49.015-380, neste ato representada por seu presidente o Sr. **WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES**, titular do CPF nº XXX.XXX.915-53 e RG nº XXX.890 SSP/SE, doravante denominado **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC)**, que conjuntamente denominam-se **PARCEIROS**, sujeitando-se, no que couber, aos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações, através da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, Decreto Estadual nº 30.874 de 19 de outubro de 2017, Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016 e suas alterações, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, e demais normas que regulamentam a espécie, em conformidade com o Plano de Trabalho deste instrumento, **RESOLVEM** celebrar o presente Termo de Fomento.



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO (Lei 13.019/2014, Art. 42, I)

O presente Termo de Fomento, **decorrente da Emenda Parlamentar Não Impositiva nº 124-36-2025**, celebra, sem chamamento público nos termos do Art. 29 da Lei nº 13.019/2014, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, considerando a relevância pública e social. O objeto do presente termo é apoio a Projeto Social de Box Olímpico no município de Tobias Barreto, em conformidade com o Plano de Trabalho e parecer técnico, que rubricados pelas partes, é parte integrante e indissociável do presente instrumento (Lei 13.019/2014, Art. 42, Parágrafo Único).

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES (Lei 13.019/2014, Art. 42, II)

2.2. DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:

- I. Comprovar a existência, mínima de 1 (um) ano, da Organização da Sociedade Civil, por meio de documento emitido pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no sítio eletrônico oficial da Receita Federal do Brasil; (Lei nº 13.019/2014, Art. 33, V)
- II. Comprovar experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- III. Assegurar instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento e alcance das ações e metas estabelecidas;
- IV. Apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa do município; (Lei nº 13.019/2014, Art. 34, II)
- V. Apresentar cópia do estatuto e eventuais alterações registradas;
- VI. Apresentar cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VII. Apresentar relação nominal, atualizada, dos dirigentes da entidade, com nome, endereço, telefone, e-mail, RG e CPF;
- VIII. Comprovar o endereço da Organização da Sociedade Civil;
- IX. Apresentar reconhecimento da efetiva utilidade pública, pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe;
- X. A Organização da Sociedade Civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública; (Art. 11, Lei nº 13.019/2014)
- XI. Gravar, com cláusula de inalienabilidade, equipamento ou material permanente adquirido com recurso da parceria; (Lei nº 13.019/2014, Art. 35, § 5º)
- XII. A Organização da Sociedade Civil deverá verificar a compatibilidade entre o valor

previsto para realização da despesa, aprovado no Plano de Trabalho, e o valor efetivo da compra ou contratação;

XIII. O gerenciamento administrativo e financeiro, exclusivo, dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (Lei nº 13.019/2014, Art. 42, XIX)

XIV. O pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública Estadual à inadimplência da Organização da Sociedade Civil; (Lei 13.019/2014, Art. 42, XX)

XV. As Organizações da Sociedade Civil deverão obter de seus fornecedores e prestadores de serviços notas, comprovantes fiscais ou recibos, com data, valor, nome e número de inscrição no CNPJ da Organização da Sociedade Civil e do CNPJ ou CPF do fornecedor ou prestador de serviço, para fins de comprovação das despesas. (Decreto 8726/2016, Art. 37)

XVI. Transferir a propriedade à Administração Pública Estadual de equipamento ou material permanente adquirido com recurso da parceria, em caso de extinção da Organização;

XVII. Manter e movimentar os recursos na conta bancária específica e exclusiva aberta para esta parceria em instituição financeira indicada pela Administração Pública;

XVIII. Em caso contrapartida financeira, realizar o depósito do valor correspondente na conta bancária específica vinculada ao presente Termo de Fomento. Para fins de comprovação, deverá ser apresentado o extrato bancário que evidencie o referido depósito;

XIX. É vedada a realização de pagamento antecipado com recursos da parceria;

XX. Aplicar os recursos recebidos em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira, enquanto não empregados na finalidade;

XXI. Prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos, observando as orientações presentes contidas neste presente Termo e legislação aplicável;

XXII. Restituir à Administração Pública Estadual os recursos que por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, resultam saldos financeiros remanescentes, inclusive as receitas obtidas em decorrência das aplicações financeiras realizadas;

XXIII. Durante o prazo mínimo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a formalização da parceria e prestação de contas. (Lei 13.019/2014, Art. 68, Parágrafo Único)

2.3. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL:

- I.** Adotar as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento de recursos materiais e tecnológicos, que assegurem a capacidade operacional da Administração Pública Estadual para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades; (Art. 8º, Lei 13.019/2014 e parágrafo único)
- II.** Avaliar as propostas de parceria com rigor técnico necessário;
- III.** Designar gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz;
- IV.** Apreciar as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica;
- V.** Manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento; (Art. 10, Lei 13.019/2014)
- VI.** Divulgar pela internet os meios de representação sobre a aplicação irregular dos recursos envolvidos na parceria; (Art. 12, Lei 13.019/2014)
- VII.** Divulgará, em meios públicos de comunicação, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias previstas; (Art. 14, Lei 13.019/2014)
- VIII.** Emitir parecer técnico, indicação do gestor da parceria e monitoramento; (Lei 13.019/2014, Art. 35, V)
- VIX.** Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades; (Lei 13.019/2014, Art. 35, §3º)
- X.** Emitir parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública Estadual acerca da possibilidade de celebração da parceria; (Lei 13.019/2014, Art. 35, VI)
- XI.** Estabelecer setor responsável ao qual a Organização da Sociedade Civil poderá dirimir dúvidas decorrentes da execução da parceria, e buscar soluções técnico-administrativas junto ao órgão gestor da parceria; (Lei 13.019/2014, Art. 42, XVII)
- XII.** Viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos da Lei 13.019/2014; (Lei 13.019/2014, Art. 50)
- XIII.** Promover o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria, conforme o disposto na Cláusula Sexta do presente Termo. (Lei 13.019/2014, Art. 58)

2.4. DO GESTOR DA PARCERIA:



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

- I. acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; (Lei 13.019/2014, Art. 61)
- II. informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- III. na hipótese da inexecução da parceria por culpa exclusiva da Organização da Sociedade Civil, o gestor deverá comunicar a(s) situação(ões) ao administrador público, para adoção das medidas administrativas previstas; (Lei 13.019/2014, Art. 62, Parágrafo Único)
- IV. emitir o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (RTMA) da parceria observando os Art. 59, 60 e 61 do Decreto nº 8.729/2016, e o submeter à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada; (Lei nº 13.019/2014, Art. 59)
- V. emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação, que deverão, obrigatoriamente, mencionar: (Lei 13.019/2014, Art. 67, § 4º)
 - V.I. os resultados alcançados e seus benefícios;
 - V.II. os impactos econômicos e/ou sociais;
 - V.III. o grau de satisfação do público alvo;
 - V.IV. a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão da parceria;
- VI. disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação. (Lei 13.019/2014, Art. 61, V)

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS (Lei 13.019/2014, Art. 42, III)

3.1. DA ORIGEM DOS RECURSOS

Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos por meio de Emenda Parlamentar Não Impositiva nº 124-36-2025.

3.2. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

38.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER – SEEL

Unidade Orçamentária: 38101 - SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER – SEEL

Função/Subfunção: 27.813

Programa: 0047 – Fortalecimento, ampliação e democratização do acesso ao esporte e lazer

Ação: 0688 - Apoio para melhoria do esporte e lazer



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

Subação: 0692

Fonte de Recurso: 1500

Natureza da Despesa: 3.3.50.41

3.3. DO VALOR E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

A execução do objeto deste Termo de Fomento se dará num montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme o Cronograma de Desembolso constante no Plano de Trabalho.

RESPONSÁVEL	VALOR
Conveniente (Contrapartida)	R\$
Concedente(Repasse)	R\$ 20.000,00

- I. Em caso de contrapartida financeira, o repasse dos recursos públicos somente será efetuado após a comprovação, por parte da Organização da Sociedade Civil, do depósito do valor correspondente na conta bancária específica vinculada ao presente Termo de Fomento, mediante apresentação do respectivo extrato bancário;
- II. Pela perfeita e integral liberação de recursos para o apoio a Projeto Social de Box Olímpico no Município De Tobias Barreto, desta parceria, a SEEL disponibilizará, em parcela única, o **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**;
- III. Os recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberados em conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos de retenção justificada até o saneamento das impropriedades; (Lei nº 13.019/2014, Art. 48)

3.4. DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS

- I. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos desta parceria, sendo vedado:
- I.I. Utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;
- I.II. Pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; (Lei 13.019/2014, Art. 45, I e II)
- II. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e movimentados em conta corrente específica: (Lei 13.019/2014, Art. 51)

Banco: BANESE

Conta: 03/105.276-0

Agência: 029

Favorecido: Cotinguiba Esporte Clube

- III. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

transferidos.

IV. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária; (Lei 13.019/2014, Art. 53)

V. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; (Lei 13.019/2014, Art. 53.º 1º)

VI. Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie. (Lei 13.019/2014, Art. 53.º 2º)

3.5. DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS (LEI 13.019/2014, ART. 42, IX)

Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública Estadual no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente da Administração Pública Estadual; (Lei 13.019/2014, Art. 52)

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA (Lei 13.019/2014, Art. 42, VI)

4.1. DO PRAZO

I. O prazo está estimado em **12 (doze) meses**, de acordo com o Cronograma Físico Financeiro, contados a partir da assinatura do presente termo;

II. A presente parceria somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da Administração Pública Estadual. (Lei 13.019/2014, Art. 38)

4.2. DAS ALTERAÇÕES

I. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública Estadual em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto; (Lei 13.019/2014, Art. 55)

II. A prorrogação de ofício da vigência do termo de fomento deve ser feita pela Administração Pública Estadual quando ela der causa a atraso na liberação de recursos



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado;

II.I. As parcerias poderão ser prorrogadas de ofício, no caso de atraso na liberação de recursos por parte da Administração Pública Estadual, por período equivalente ao atraso; (Lei 13.019/2014, Art. 83, § 1º)

CLÁUSULA QUINTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (Lei 13.019/2014, Art. 42, VII)

I. Nas parcerias cuja duração exceda um ano, é obrigatória a prestação de contas ao término de cada exercício; (Lei 13.019/2014, Art. 49)

II. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas, além de prazos e normas constantes do instrumento de parceria e do Plano de Trabalho; (Lei 13.019/2014, Art. 63)

III. A Administração Pública Estadual fornecerá manuais específicos às Organizações da Sociedade Civil por ocasião da celebração das parcerias, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos; (Lei 13.019/2014, Art. 63, § 1º)

III.I. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos devem ser previamente informadas à Organização da Sociedade Civil, e publicadas em meios oficiais de comunicação;

IV. A prestação de contas apresentada pela Organização da Sociedade Civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas; (Lei 13.019/2014, Art. 64)

IV.I. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente; § 1º

IV.II. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes; § 2º

IV.III. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados; § 3º

IV.IV. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no Plano de Trabalho e no termo de fomento; § 4º

V. A prestação de contas relativa à execução do termo de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no Plano de Trabalho, além dos seguintes relatórios: (Lei 13.019/2014, Art. 66)

V.I. relatório de execução do objeto, elaborado pela Organização da Sociedade Civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, demonstrando:

- a) o alcance das metas referentes ao período de que trata a prestação de contas;
- b) a descrição das ações desenvolvidas para o cumprimento do objeto;
- c) os documentos de comprovação do cumprimento do objeto, como listas de presença, fotos, vídeos, entre outros; e
- d) os documentos de comprovação do cumprimento da contrapartida, quando houver.
- e) o relatório deverá, ainda, fornecer elementos para avaliação:
 - dos impactos econômicos ou sociais das ações desenvolvidas;
 - do grau de satisfação do público-alvo, que poderá ser indicado por meio de pesquisa de satisfação, declaração de entidade pública ou privada local e declaração do conselho de política pública setorial, entre outros; e
 - da possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto.

V.II. A Organização da Sociedade Civil deverá apresentar justificativa na hipótese de não cumprimento do alcance das metas.

V.III. Relatório de execução financeira do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no Plano de Trabalho;

VI. A Administração Pública Estadual deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver: (Lei 13.019/2014);

VI.I. relatório de visita técnica **in loco** eventualmente realizada durante a execução da parceria;

VI.II. relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de fomento;

VII. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada, conforme o previsto no item 2.4., IV e V, do presente termo; (Lei 13.019/2014, Art. 67)

VIII. A Organização da Sociedade Civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano; (Lei 13.019/2014, Art. 69)

IX. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a Organização da Sociedade Civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação; (Lei 13.019/2014, Art. 70)

IX.I. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente;

IX.II. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a Organização da Sociedade Civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo Plano de Trabalho, conforme o objeto descrito no termo de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do Plano de Trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos; (Lei 13.019/2014, Art. 72, § 2º)

CLÁUSULA SEXTA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO (Lei 13.019/2014, Art. 42, VII)

I. Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a Administração Pública Estadual realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do Plano de Trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas; (Lei 13.019/2014, Art. 58, §2º)

II. A Administração Pública Estadual emitirá o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (RTMA) de parceria celebrada e o submeterá à Comissão de Monitoramento e Avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela Organização da Sociedade Civil; (Lei 13.019/2014, Art. 59)

III. O Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (RTMA) da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter: (Lei 13.019/2014, Art. 59, § 1º)

III.I. descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

III.II. análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no Plano de Trabalho;

III.III. valores efetivamente transferidos pela Administração Pública Estadual;

III.IV. análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

Organização da Sociedade Civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos na parceria;

III.V. análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias;

IV. No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores; Lei 13.019/2014, Art. 59, § 2º)

V. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública Estadual e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação; (Lei 13.019/2014, Art. 60)

V.I. A parceria estará também sujeita aos mecanismos de controle social;

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DIVULGAÇÃO

Em razão do presente Termo de Fomento, a Organização da Sociedade Civil se obriga a mencionar em todos os seus atos de promoção e divulgação do projeto, objeto desta parceria, por qualquer meio ou forma, a participação da SEEL, de acordo com o Manual de Identidade Visual desta.

I.A publicidade de todos os atos derivados do presente Termo de Fomento deverá ter caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

A eficácia do presente Termo de Fomento ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação da execução do objeto descrito neste instrumento, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SEEL no prazo de até 20 (vinte) dias a contar da respectiva assinatura.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos, após a consecução do objeto, será obrigatório a devolução a Administração Pública Estadual – SEEL, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente; (Lei 13.019/2014, Art. 36 e 42)

II. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria a Organização da Sociedade Civil que: (Lei 13.019/2014, Art. 39)

II.I. não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II.II. esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II.III. tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública Estadual da mesma esfera governamental na qual será celebrada parceria, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

II.IV. tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública Estadual nos últimos cinco anos, exceto se:

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

II.V. tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual;
- c) com suspensão temporária na participação de chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo sancionadora;
- d) com a declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

II.VI. tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

II.VII. tenha entre seus dirigentes pessoa:

- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos;

III. Fica assegurado o livre acesso dos agentes da Administração Pública Estadual, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a parceria, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (Lei 13.019/2014, Art. 42, XV)

IV. É facultado aos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (Lei 13.019/2014, Art. 42, XVI)

V. A inadimplência da Administração Pública Estadual não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios; (Lei 13.019/2014, Art. 46, §1º)

VI. O pagamento de remuneração da equipe contratada (quando houver) pela Organização da Sociedade Civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público; (Lei 13.019/2014, Art. 46, §3º)

VII. O Plano de Trabalho da parceria poderá ser revisto para alteração de valores ou de metas, mediante termo aditivo ou por apostila ao Plano de Trabalho original; (Lei 13.019/2014, Art. 57)

VIII. Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da Organização da Sociedade Civil, a Administração Pública Estadual poderá, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, retomar os bens públicos em poder da Organização da Sociedade Civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens; (Lei 13.019/2014, Art. 62, I)

IX. Para a execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho e com a legislação específica, a Administração Pública Estadual poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à Organização da Sociedade Civil as seguintes sanções: (Lei 13.019/2014, Art. 73)

IX.I. advertência;

IX.II. suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da Administração Pública Estadual sancionadora, por prazo não superior a dois anos;

IX.III. declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo,



SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER

enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Organização da Sociedade Civil ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Os partícipes procurarão resolver administrativamente eventuais dúvidas e controvérsias decorrentes do presente ajuste. Não logrando êxito a solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Termo de Fomento o foro da Justiça Estadual. E, por assim estarem plenamente de acordo, os partícipes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos no presente instrumento, o qual lido e achado conforme, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Aracaju, 17 de setembro de 2025.

MARIANA DANTAS MEDONÇA GOIS

Secretária de Estado do Esporte e Lazer

WELLINGTON DANTAS MANGUEIRA MARQUES

Cotinguiba Esporte Clube